



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 -
<https://www.jfrj.jus.br/> - Email: 27vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5012800-39.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIRIO

RÉU: UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pela **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ADUNIRIO - SSIND – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES - SINDICATO NACIONAL** em face da **UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO**, em que requer: “a concessão de tutela provisória em caráter de urgência, dispensada a prévia oitiva da parte contrária, a fim de determinar a manutenção do desconto, em folha de pagamento dos servidores filiados à entidade autora, da mensalidade sindical devida a esta, nos mesmos moldes já praticados, determinando-se à ré que se abstenha de promover a supressão decorrente da MP 873/2019 e, caso tenha procedido à mesma, que restabeleça imediatamente os descontos, sob pena de multa diária a ser fixada por esse juízo” (pag. 24, Petição Inicial, Evento 1).

Como causa de pedir, narra que a recém editada Medida Provisória nº 873, de 01/03/2019, revogou a alínea ‘c’, do art. 240, da Lei nº 8.112/1990 que permitia o desconto em folha de pagamento dos servidores sindicalizados da mensalidade sindical.

Pela nova sistemática estabelecida, o pagamento das mensalidades passaria a ser feito mediante autorização prévia, expressa, individual e por escrito, através de boleto bancário ou equivalente eletrônico, a ser encaminhado para o domicílio do servidor ou, em último análise, para a sua sede funcional.

Aduz que tal mudança dificulta o recolhimento das contribuições que são a fonte de sustento das entidades sindicais e afronta a ordem constitucional e a legislação infraconstitucional pertinente.

Afirma que os sindicatos atuam na defesa dos direitos coletivos e que os servidores possuem a liberdade de dispor de seus salários através de descontos consignados.

Sustenta que não há qualquer urgência ou relevância que permitam a edição da referida medida provisória, o que contraria o art. 62 da Constituição Federal.

Argumenta que a contribuição federativa dos sindicatos é estabelecida em assembleia geral e exigível dos filiados, a fim de adimplir gastos ordinários da organização, das federações e confederação da categoria, em nome da liberdade e autonomia sindical.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ressalta que a associação é voluntária e decorre da liberdade sindical individual, além do fato de o pagamento das mensalidades ser previamente autorizado pelos filiados, que podem consigná-lo em folha de pagamento, na forma do art. 45 da Lei nº 8.112/1990.

Petição Inicial, acompanhada de procuração (doc. 02, Evento 1) e documentos. Custas regularmente recolhidas.

Conclusos, decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, é defesa a tutela de urgência de natureza antecipada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

No caso concreto, a parte autora insurge-se contra a impossibilidade de consignação em folha de pagamento da contribuição sindical devida por servidores filiados, surgida com o advento da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019.

A Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, alterou disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, revogou a alínea ‘c’ do caput do art. 240, da Lei nº 8.112/1990, e passou a prever que o recolhimento da contribuição sindical será feita **exclusivamente** por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Com efeito.

Ao servidor público civil é assegurado o direito à livre associação sindical, com base no art. 8º da Constituição Federal, do qual passa a ser exigível, por via de consequência, a contribuição respectiva.

O art. 240, *c*, do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, assegura o desconto em folha, para viabilizar o pagamento do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Essa medida, por certo, racionaliza a operação do desconto, destinada a assegurar a manutenção das atividades das entidades sindicais, sem que, a princípio, seja imposto ônus desmedido a ser suportado por parte dos respectivos órgãos pagadores.

A sistemática de desconto da contribuição sindical e mensalidades sindicais em folha de pagamento facilita o processo arrecadatório e também viabiliza a garantia da liberdade associativa, ao assegurar a manutenção das entidades associativas e remuneração de seus dirigentes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Reputo que devam ser afirmados valores fundamentais assegurados na Constituição Federal Brasileira no art. 1º, IV: liberdade de associação e manutenção do estado democrático de direito pela atuação das entidades sindicais dos trabalhadores, que representa uma garantia adicional na observância dos direitos sociais.

Nos presentes autos não cabe balizar a presença de relevância e urgência a autorizar que, por meio de medida provisória, seja tratado o regime de arrecadação dos sindicatos, mas apenas assegurar o fator da razoabilidade em não serem gerados gastos extras, pelo envio de “boleto bancário ou equivalente eletrônico”, pela necessária e imediata providência de recadastramento de endereços, quando existente meio menos custoso para tanto e em vigor.

Como a contribuição aos sindicatos é exigível apenas dos servidores que a eles são filiados por **livre manifestação de vontade**, como consolidado na Súmula Vinculante nº 40 do Supremo Tribunal Federal, aos associados voluntariamente também lhes é garantida a forma como devam realizar o pagamento das contribuições devidas. Não lhes cabe impor medida com resultado mais oneroso às entidades sindicais quando não evidenciado que a consignação do desconto em folha de pagamento gere impacto financeiro negativo à Administração Pública, notadamente por se tratar de operação realizada em sistema informatizado.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade jurídica e a relevância da fundamentação a amparar *initio litis* a pretensão contida na inicial, aliado ao fato de que há risco qualificado de ineficácia ao provimento se assegurado apenas ao final, pelo perigo à manutenção das atividades regulares das entidades sindicais em face da solução de continuidade no aporte de recursos financeiros a elas destinados.

Ante o exposto, em observância ao art. 298 do CPC, por evidenciar, de plano, a presença de elementos embasadores, quer da urgência, quer da evidência, da pretensão contida na inicial, **defiro** o pedido de tutela provisória requerida, para determinar à parte ré que assegure aos servidores filiados à parte autora a manutenção do desconto em folha de pagamento da mensalidade sindical devida, pela funcionalidade do cadastramento de consignação, até ulterior deliberação deste Juízo.

Comunique-se à parte ré, inclusive o órgão pagador, para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré, oportunidade em que deverá, expressamente, manifestar-se acerca do interesse em eventual composição consensual em face do pedido formulado na inicial, além de especificar as provas que pretende produzir, com base no art. 336, do CPC.

Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, conforme art. 357 do CPC, se necessário, ou prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

GERALDINE VITAL

Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000598593v4** e do código CRC **ac4aafdb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 13/3/2019, às 16:3:47

5012800-39.2019.4.02.5101

510000598593 .V4